



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.184 - DF (2011/0080119-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AUTO REFORMADORA BRASILIENSE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - DÉBITOS INDEVIDOS - RESSARCIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO O RECLAMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARA DECLARAR SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO PELO VALOR REMANESCENTE DA DÍVIDA.

INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui mera reavaliação da prova. Deliberação unipessoal em conformidade ao entendimento cristalizado na súmula n. 7 do STJ.

2. Em sendo os embargos à execução julgados parcialmente procedentes para reduzir o valor devido, mas com a subsistência da execução pela dívida reduzida, adequada se mostra a fixação de verba honorária única em favor do credor, que deve incidir sobre o valor remanescente da execução. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.184 - DF (2011/0080119-5)

AGRAVANTE : AUTO REFORMADORA BRASILIENSE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LIMA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Auto Reformadora Brasiliense Ltda., em face da decisão de fls. 675-679, da lavra deste signatário, que com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheceu do agravo de Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A e deu parcial provimento ao recurso especial para declarar subsistente o título executivo pelo valor remanescente da dívida, e fixar verba honorária única a favor da instituição financeira em 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente da execução, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.

Em autos de embargos à execução conexos à ação de reparação de danos, Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A interpôs agravo (art. 544 do CPC), em face da decisão de fls. 608-613, que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PESSOA JURÍDICA. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. DÉBITOS INDEVIDOS. RESSARCIMENTO. VALOR CONDENATÓRIO. APURAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO. ART. 20, § 3º DO CPC. MULTA. ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. EXIGIBILIDADE VINCULADA À APURAÇÃO DO MONTANTE CONDENATÓRIO. TÍTULO EXEQUENDO. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO. NULIDADE. ART. 618, I, DO CPC.

Ressaindo evidente dos autos a existência de falha na prestação do serviço bancário, tendo em vista não ter sido demonstrada a licitude no lançamento dos débitos na conta corrente do correntista/consumidor, deve ser acolhida a pretensão reparatória, para o fim de determinar o ressarcimento de valores indevidamente debitados.

Não se enquadram na tipificação de "causa de valor inestimável", as causas em que o valor da condenação tenha que ser apurado em fase de liquidação de sentença, devendo, nesses casos, ser aplicado para a fixação da verba honorária o disposto no § 3º do art. 20 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admite-se a cominação da multa prescrita no art. 475-J do Código de processo Civil em sentença condenatória ilíquida, caso em que somente será exigível após a apuração do montante condenatório em processo de liquidação.

Desnudado o título exequendo de liquidez, certeza e exigibilidade, não há como a execução prosseguir, por ser considerada nula, nos termos do art. 618, I, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração opostos, sendo rejeitados pelo acórdão de fls. 565-568.

Nas razões do recurso especial (fls. 572-580), alegou a instituição financeira violação aos artigos 535, inciso II, 458, inciso II, 585, inciso II, 586 e 20, §4º do CPC.

Sustentou: a) negativa de prestação jurisdicional face ao não enfrentamento das violações aos artigos 585, inciso II e 586 do CPC e 6º da Lei de Introdução do Código Civil; b) certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo; e c) havendo condenação sem valores determinados, os honorários advocatícios deveriam ser fixados de acordo com o artigo 20, §4º do CPC.

Inadmitido o apelo extremo, manejou recurso de agravo visando destrancar o processamento do recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 675-679), este signatário conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

Irresignada, a embargante apresentou agravo regimental, aduzindo, em síntese:

a) o julgado viola os termos do enunciado sumular nº 7/STJ, porquanto ao passo que menciona ser prescindível o reenframentamento do acervo probatório dos autos, reexamina a planilha de cálculos e outros elementos de convicção com vistas a dar guarida à fundamentação do *decisum*;

b) *"enfrentando o mesmo tema, qual seja, o mesmo acórdão do tribunal a quo inserto nos autos do s embargos á execução, posto que a ação reparatória e os embargos á execução estavam conexos"*, este Relator *"divergiu do melhor direito, inclusive colidindo frontalmente com súmulas e julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos em declarando subsistente o título executivo acostado aos autos da execução promovida pelo recorrente Unibanco, assim como também decidindo pela inversão do ônus sucumbencial, fixando verba honorária única a favor da instituição financeira em 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente da execução."*;

c) existir diversos precedentes desta Corte, inclusive deste signatário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicando ao caso o enunciado da súmula 7/STJ;

d) a instituição bancária não atendeu aos requisitos legais e regimentais necessários à comprovação da divergência jurisprudencial;

e) o recorrido limitou-se, em seu agravo, a repetir toda a tese aduzida no recurso especial, *"não inovando e muito menos trazendo fatos novos e substratos legais e jurisprudenciais que pudessem ser confrontados com jurisprudência iterativa"* desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.184 - DF (2011/0080119-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - DÉBITOS INDEVIDOS - RESSARCIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO O RECLAMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARA DECLARAR SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO PELO VALOR REMANESCENTE DA DÍVIDA.

INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui mera reavaliação da prova. Deliberação unipessoal em conformidade ao entendimento cristalizado na súmula n. 7 do STJ.

2. Em sendo os embargos à execução julgados parcialmente procedentes para reduzir o valor devido, mas com a subsistência da execução pela dívida reduzida, adequada se mostra a fixação de verba honorária única em favor do credor, que deve incidir sobre o valor remanescente da execução. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, merecendo ser mantida na íntegra a decisão agravada.

1. A decisão monocrática não desrespeitou o enunciado contido na Súmula 7/STJ, porquanto apenas deu definição jurídica diversa aos fatos expressamente mencionados no acórdão do Tribunal de origem.

Com efeito, em razão do referido enunciado sumular desta Corte Superior, mostra-se inviável, no âmbito do recurso especial, reexaminar os fatos e provas dos autos, ou seja, promover uma reincursão no acervo fático probatório mediante a análise detalhada de documentos, testemunhos, contratos, perícias, dentre outros.

Assim, no apelo extremo não se pode examinar mera *quaestio facti* ou *error facti in iudicando*. Todavia, o *error in iudicando* (inclusive, o proveniente de equívoco na valoração das provas) e o *error in procedendo* podem ser objeto do recurso especial.

Na hipótese, promoveu-se a reavaliação da prova e dos dados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, o que não implica no vedado reexame do material de conhecimento.

A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o Ministro Felix Fischer: "A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento" (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

No mesmo sentido, dentre outros: REsp 856.706/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 28/06/2010 e REsp 1104096/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 16/11/2009.

Assim, em que pese os esforços da agravante, insofismável a inaplicabilidade da súmula 7/STJ na resolução da controvérsia, porquanto desnecessário o reenfrentamento do acervo probatório dos autos, uma vez que as informações constantes do acórdão recorrido mostraram-se adequadas e suficientes para ensejar conclusão diversa daquela consignada pelo Tribunal *a quo*, relativamente à temática de que a inicial da execução está instruída com título líquido, certo e exigível (Termo de Renegociação de Operações de Crédito).

Conforme expressamente consignado pela Corte local, os elementos dos autos determinam que a instituição bancária proceda à devolução dos **valores lançados indevidamente na conta corrente** do autor face à verificação de falha na prestação do serviço bancário, constatação que teve por base a verossimilhança das alegações da ora agravante e a inexistência de prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos que pudessem infirmar a pretensão inicial

Confiram-se os seguintes pontos do acórdão:

"Ora, a autora/apelada sustentou a ilicitude dos débitos lançados em sua conta corrente por parte da ré/apelante, todavia, não logrou êxito em demonstrar os documentos que corroboram a inexistência de vínculo contratual, o qual autorizaria efetuar os lançamentos questionados. Sendo negativo o fato, o mínimo a se concluir é pela dificuldade de prová-lo.

Apesar do fato alegado pela autora/apelada ser negativo, tenho que seria perfeitamente suscetível de ser provado, mas pela instituição financeira, ora apelante, porque certamente ela, no meu entender, teria toda condição de trazer para os autos todos os contratos firmados, segundo os quais dariam supedâneo a efetivar na conta corrente da autora/apelada os débitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionados. Tanto isso é verdade, que esta egrégia Turma, por ocasião da prolação do acórdão de fls. 889/982, proveu o recurso, para oportunizar que a ré efetivamente se defendesse das alegações de falha do serviço.

Todavia, não se ocupou de trazer para os autos nenhuma prova capaz de infirmar a veracidade das alegações feitas em seu desfavor, o que serviu para firmar a convicção da MM. Juíza a quo pela procedência, em parte, do pedido da autora/apelada.

Ao que se vê do arrazoadado, a perspectiva do recorrente continua sendo a mesma no sentido de simplesmente alegar que não é possível a procedência do pedido de devolução de valores, se estes não podem ser identificados, haja vista não ter sido comprovada a ilicitude no débito.

Ora, a razão da procedência do pedido de restituição foi exatamente por não se ter como identificar a licitude do lançamento do débito, caso em que a conclusão não poderia ser outra, senão a de que os valores referentes a esses débitos devem ser objeto de devolução, por reconhecer a existência de verdadeira falha na prestação do serviço bancário.

[...]

Ademais, a alegação de que alguns dos débitos não seriam propriamente débitos lançados na conta corrente da autora/apelada, por ser fruto de devolução de cheques, tenho por infundado o receio de que venha a ser efetivamente objeto de ressarcimento. Isso porque na sentença ficou consignado que os valores a serem devolvidos serão aqueles constantes da planilha de fls. 574/578.

Examinando a referida planilha, verifica-se que nela foram listados todos os valores lançados no período questionado, inclusive os que teriam sido objeto de autorização do correntista. Também se verifica o registro de valores referentes à devolução de cheques. Diante disso, é possível concluir que nem todos os valores constantes da planilha de fls. 574/578 serão objeto de ressarcimento, mas somente aqueles que não tiveram sua origem comprovada, o que será apurado em sede de liquidação de sentença, como bem ressaltou a douta julgadora." (grifo nosso)

Pela simples análise do trecho acima transcrito, é possível identificar que nem todos os lançamentos efetuados na conta da autora foram considerados indevidos, porquanto, na planilha colacionada aos autos, conforme expressa informação constante do acórdão, a instituição bancária teria listado todos os lançamentos sobre o período questionado, incluindo aqueles legitimamente cobrados (objeto de autorização da correntista e valores referentes à devolução de cheques).

Nesse sentido, desprovida de razoabilidade a alegação da agravante no sentido de que este signatário teria procedido à análise dos elementos de convicção dos autos.

Desta forma, se os embargos à execução foram julgados procedentes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excluir da presente execução tão somente os valores provenientes dos lançamentos indevidos, a execução subsiste em razão da cobrança dos valores aos quais efetivamente se incumbiu a correntista ao pagamento.

O excesso de execução não desnatura o título, apenas tem o condão de reduzir a quantia devida ao credor e sobre a qual a execução deverá prosseguir.

A existência de excesso na execução enseja, no máximo, o seu decote pelo órgão julgante, mas nunca a nulidade da obrigação ali consubstanciada, sob pena de se legitimar o enriquecimento ilícito do devedor, motivo pelo qual deve ser determinado o prosseguimento da execução pelo valor remanescente da dívida quando puder ser apurado por simples cálculos aritméticos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 185.285/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 06/10/2008; REsp 1247811/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011; REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010; REsp 726.229/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 201.

2. Ademais, em que pese inexistir valor condenatório líquido, verifica-se que as demandas (reparação de danos e embargos à execução) foram julgadas procedentes na origem, para condenar a instituição financeira a proceder à devolução dos valores indevidamente descontados na conta corrente e declarar nulo o título exequendo.

Esta Corte Superior entende que em razão de subsistir valor a ser perseguido pelo credor na execução, os embargos devem ser considerados **parcialmente procedentes, cabendo à devedora, com exclusividade**, o pagamento da verba honorária, tendo em conta que apenas está em discussão o real montante do débito, subsistindo, no entanto, débito a pagar ao credor.

Nesse sentido: REsp 185.285/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 06/10/2008; EREsp 598730/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 11/11/2009, DJe 23/02/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 503.619/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 23/11/2010.

Assim, em sendo os embargos à execução julgados parcialmente procedentes para reduzir o valor devido, mas com a subsistência da execução pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívida reduzida, adequada se mostra a fixação de verba honorária única em favor do credor, que deverá incidir sobre o valor remanescente da execução. (EResp 598.730/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/02/2010)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0080119-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 6.184 / DF**

Números Origem: 19980110274024 19980110274024AGS 274025819988070001

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO REFORMADORA BRASILIENSE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO REFORMADORA BRASILIENSE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.